

TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2502.01/2022 – SME/PE/SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Município/UF: Fortim – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2502.01/2022 – SME/PE/SRP, destinada a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado, e ainda prevendo no instrumento convocatório a exigência de amostras acompanhadas de Laudos e fichas técnica, previstas no item 2 do Adendo do edital regedor do certame, sub item 7.21.5.1, com prazo para entrega de tais documentos de 15 (quinze) dias.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passadas determinadas fases de julgamento, a Secretaria de Educação do Município detectou grande demora na tramitação das questões processuais especificamente na entrega de tais laudos, previstos em edital, não só pela dificuldade em obtê-los junto ao único laboratório licenciado para emissão desses documentos, como pela demora causada pelo prazo para apresentação, ainda mais quando se precisa conceder prazos continuados a licitantes remanescentes o que impossibilita o andamento célere dos prazos do processo.

Isto posto, em decorrência do não cumprimentos no prazo exatos para análise das amostras, com relação as mensagens que deveriam

ser colocadas na plataforma utilizada pelo município, de 24 (vinte e quatro) horas conforme edital vem se ocasionando problemas reiterados no processo, não só pela demora como pela insatisfação legítima dos licitantes

Considerando ainda que os valores ofertados pelos licitantes no devido pregão já foram ofertados a um certo tempo e pelas constantes mudanças que vem se verificando em preços de gêneros alimentícios ao longo do tempo, fatalmente quando se concluir toda tramitação processual relativa as amostras e apresentação de laudos exigidos no edital os valores inicialmente apresentados no certame já estarão defasados em relação ao mercado, impossibilitando que os licitantes honrem suas propostas.

Em conferência aos valores estimados e itens fracassados, levando em consideração que só existe uma empresa habilitada em alguns itens, onze itens estão fadados ao fracasso em virtude da reprovação na fase das amostras. Em pesquisa realizada foi verificado que o valor estimado em alguns itens estão fora do valor de mercado, tornando assim inviável a contratação.

É imperioso que se saliente que não há garantia que os licitantes cumpram o estabelecido no edital no tocante aos referidos laudos, pelas dificuldades já expressas neste termo sobre a obtenção de tais documentos

Noutro ponto, em virtude do equívoco da pregoeira na antecipação das fases de adjudicação de todos os itens do processo inclusive de itens previstos para amostras, assim como manifestação de recurso, onde deveria ter sido iniciado a adjudicação após a conclusão do processo/fase de amostra, levando a retomada da fase para a inclusão da análise das amostras e desclassificações de forma manual refazendo todas as desclassificações e inabilitações dos licitantes, causando desconforto e estranheza por parte de alguns licitantes em não entender o porquê de voltar à fase.

Por todo o exposto, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista as irregularidades presentes no julgamento do procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não podendo mais continuar por tudo que já se expôs. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **INTENÇÃO DE ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Assim, determina-se à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

FORTIM - Ce, 12 de julho de 2022.


Ivoneide de Araújo Rodrigues
Secretária Municipal de Educação